



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 179 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 05 DE 2026

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A “LEI MANUELA”, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE SEGURANÇA EM PISCINAS DE USO COLETIVO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DECORRENTES DE SISTEMA DE SUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a “Lei Manuela”, destinada à prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo, estabelecendo medidas obrigatórias de segurança relacionadas ao funcionamento de motores de sucção e equipamentos similares.

§ 1º Fica proibido o funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo durante todo o período em que essas estiverem abertas aos usuários.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se piscinas de uso coletivo aquelas localizadas em:

- I - praças de esportes e complexos esportivos;
- II - clubes recreativos ou esportivos;
- III - academias;
- IV - condomínios horizontais e verticais;
- V - associações de moradores;
- VI - hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nos motores, bombas e sistemas de sucção de piscinas, cascatas, hidromassagens e equipamentos similares de uso coletivo, incluindo:

- I - dispositivo de proteção para os pontos de sucção, impedindo o aprisionamento de pessoas, cabelos, membros ou objetos;
- II - sistema de alívio de pressão que permita a liberação imediata em caso de bloqueio do fluxo;
- III - botão de emergência com desligamento manual acessível e identificado;
- IV - sistemas automáticos de desligamento imediato, que interrompam o funcionamento ao detectar bloqueio ou anomalias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - dispositivo de proteção: mecanismo físico ou funcional que impeça a sucção direta capaz de aprisionar pessoas, animais ou objetos;

II - sistema de alívio de pressão: tecnologia destinada a liberar pressão quando houver interrupção súbita do fluxo;

III - botão de emergência: equipamento de acionamento manual capaz de interromper imediatamente a bomba de sucção;

IV - sistema automático de desligamento: tecnologia inteligente que interrompe automaticamente o funcionamento ao detectar riscos, bloqueios ou falhas.

Art. 4º Construtores, instaladores e responsáveis técnicos por obras, reformas ou manutenções em piscinas ficam obrigados a fornecer **certificados de conformidade** relativos à instalação e ao funcionamento dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei, emitidos por órgãos ou entidades tecnicamente habilitadas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, observadas suas atribuições legais e regulamentares, priorizando-se ações de orientação e prevenção.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – à multa administrativa, conforme faixa e valores previstos na legislação municipal de posturas ou regulamento específico;

II - à interdição da piscina ou equipamento até a plena adequação às exigências desta Lei e às demais normas municipais aplicáveis;

III - às demais sanções previstas na legislação municipal de fiscalização e segurança aplicável.

Parágrafo único. A interdição será suspensa somente após comprovada a instalação e o funcionamento adequado dos dispositivos de segurança previstos no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se os arts. 2º, 3º e 4º, que passarão a vigorar após 120 (cento e vinte) dias, para que os responsáveis possam promover as adequações necessárias.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 10 de fevereiro de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Continuação do Autógrafo nº 05 de 2026

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 179 de 2025

Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ENV1V7ZS7050FMP0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ENV1-V7ZS-7050-FMP0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:332/2026 - 10/02/2026 - 09:17 - ENV1-V7ZS-7050-FMP0